

TC 018.362/2014-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Jenipapo dos Vieiras/MA

Responsável: José Gomes de Souza (CPF 128.771.313-00)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1619/1999 (peça 1, p. 19-31), celebrado com o Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, tendo por objeto a ampliação do sistema de abastecimento de água, com vigência estipulada para o período de 21/1/2000 a 30/7/2002.

HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para a execução do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 124.627,80 com a seguinte composição: R\$ 11.329,80 de contrapartida da conveniente e R\$ 113.298,00 à conta da concedente, liberados mediante as ordens bancárias abaixo listadas (peça 1, p. 67):

- a) 20000B005054, de 19/6/2000, no valor de R\$ 37.766,00;
- b) 20010B005317, de 25/7/2001, no valor de R\$ 75.532,00

3. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1178/2015 (peça 2, p. 172-174) concluiu pela imputação de débito a Francisco de Sousa Almeida - CPF 212.012.263-68 (Gestão: 2001-2004) e José Gomes de Souza - CPF 128.771.313-00 (Gestão 1997-2000), ex-prefeitos do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1619/1999. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 176) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 177).

4. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 178), o Ministro de Estado da Saúde, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas do aludido responsável.

EXAME TÉCNICO

5. A instauração da presente tomada de contas especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, conforme constam dos Pareceres Financeiros 194/2003 e 171/2008 (peça 1, p. 235-237 e 386-388).

6. No Parecer Financeiro 194/2003 (peça 1, p. 235-237) a Funasa consignou que não houve a apresentação da prestação de contas de parte da primeira parcela dos recursos repassados no valor original de R\$ 37.608,00 e que apesar da comprovação parcial dos recursos, o objeto pactuado foi atingido em 100%, conforme parecer técnico emitido pela DIESP/Funasa em 7/8/2003.

7. No Parecer Financeiro 171/2008 (peça 1, p. 386-388) a Funasa concluiu pela aprovação do valor de R\$ 82.889,16, sendo R\$ 158,00 de saldo do primeiro repasse, R\$ 75.532,00 referente ao segundo repasse. Propôs a baixa de R\$ 7.199,16 da contrapartida e a impugnação da quantia de R\$

40.447,93, sendo parte dos recursos da primeira parcela no valor de R\$ 37.608,00 e R\$ 2.839,93, referentes aos rendimentos que deixaram de ser auferidos de aplicação no mercado financeiro.

8. Dessa forma, aos responsáveis abaixo identificados foram atribuídos os seguintes débitos (peça 2, p. 136):

Responsável	Origem do débito	Valor (R\$)	Data
José Gomes de Souza	Não apresentação da prestação de contas	37.608,00	19/6/2000
Francisco de Sousa Almeida	Não aplicação dos recursos no mercado financeiro	2.839,93	21/11/2003

9. O ex-prefeito José Gomes de Souza foi inicialmente notificado por meio do Ofício 1918, de 30 de dezembro de 2004, na data de 7/1/2005 (peça 1, p. 245 e 251) e do Ofício TCE 001, de 16 de abril de 2007, na data de 24/7/2007 (peça 1, p. 289-291 e 296).

10. A seu turno o ex-prefeito Francisco de Sousa Almeida foi notificado por intermédio do Ofício 002/TCE, de 12/7/2007 (peça 1, p. 310-312), tendo se manifestado em 25 de janeiro de 2008 (peça 1, p. 358). Ademais, o ex-prefeito enviou a prestação de contas no valor de R\$ 82.867,63 (peça 1, p. 105), a qual foi aprovada, conforme se depreende do Ofício Funasa 1501 de 19/12/2003 (peça 1, p. 105).

11. Dessa forma, consideramos desnecessário incluir o ex-prefeito Francisco de Sousa Almeida no rol de responsáveis desta TCE, considerando que falha apontada em sua gestão (não aplicação dos recursos do convênio no mercado financeiro), além de ser pouco representativa financeiramente, não interferiu na execução e conclusão do sistema de abastecimento de água no Município de Jenipapo dos Vieiras/MA (item 6 retro).

12. Resta, assim, ao ex-prefeito José Gomes de Souza comprovar a boa e regular aplicação da primeira parcela dos recursos da Funasa repassados por conta do Convênio 1619/1999, no montante de R\$ 37.766,00 que, descontado do saldo de R\$ 158,00 restante na conta corrente e aplicado durante a gestão do ex-prefeito sucessor Francisco de Sousa Almeida (item 7 retro), corresponde ao débito de R\$ 37.608,00.

CONCLUSÃO

13. O exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade individual do ex-prefeito José Gomes de Souza (CPF 128.771.313-00) e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação do responsável para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o débito apurado, nos termos da legislação pertinente.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

14.1 Realizar a **citação** do ex-prefeito José Gomes de Souza (CPF 128.771.313-00) do Município de Jenipapo dos Vieiras/MA, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres da Fundação Nacional de Saúde a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das seguinte conduta irregular:

Débito (R\$)	Data de ocorrência
--------------	--------------------

37.608,00

19/6/2000

Conduta: não apresentação da prestação de contas da primeira parcela dos recursos recebidos da Fundação Nacional de Saúde, por conta do Convênio 1619/1999 - Siafi 391.202, composta pelos seguintes documentos:

- a) Relatório da Execução Físico-Financeira;
- b) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos;
- c) extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento;
- d) relação dos pagamentos efetuados, acompanhada dos documentos fiscais (notas fiscais) emitidos pela empresa contratada para a execução das obras;
- e) demonstrativo da aplicação dos recursos próprios, apresentando balancete financeiro e a relação dos pagamentos efetivados;
- f) comprovante de recolhimento do saldo dos recursos não aplicados, inclusive os rendimentos da aplicação financeira, quando for o caso;
- g) relação dos bens (adquiridos, produzidos ou construídos), quando se aplicar;
- h) conciliação bancária, quando for o caso;
- i) cópia do Termo de Aceitação definitiva da obra, quando se aplicar, e
- j) cópia dos despachos adjudicatórios e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, com o respectivo embasamento legal, quando se aplicar.

Dispositivos violados: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 32 da IN/STN 01/97, e cláusula segunda, item II, letra "g", do Convênio 1619/1999 - Siafi 391.202.

14.2. Informar ao responsável que:

- a) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.
- b) em obediência ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente sanará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas.
- c) em obediência ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

14.3. Enviar ao responsável cópia desta instrução, da peça 1 (p. 19-31, 235-237 e 386-388) e da peça 2 (p. 172-174).

Secex/MG, em 1º de junho de 2016.

(Assinado eletronicamente)

Carlos Roberto da Silveira

AUFC – Mat. TCU 2558-5



Endereço:

José Gomes de Souza

1 - Rua do Comércio, 100 - Centro

CEP 65962-000- Jenipapo dos Vieiras - MA

2 - Rua do Sesp, S/N, casa

CEP 65962-000 - Jenipapo dos Vieiras - MA